



11/07/2026

Nº IDEA: **590.9.159919/2026**

Classe: **Notícia de Fato (910002)**

Assuntos: **Dano ao Erário (10012)**

Documentos		
Id.	Data	Documento
36383382	07/07/2026 16:23	E-MAIL - RESPOSTA
36383383	07/07/2026 16:23	RESPOSTA - IDEA 590.9.159919.2026
36383384	07/07/2026 16:23	PA323

CAMAÇARI - 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Nº IDEA 590.9.159919/2026

DATA DE REGISTRO 31/03/2026

ÓRGÃO/UNIDADE DE ORIGEM

Nº DE REFERÊNCIA NA ORIGEM

CLASSE

EXTRAJUDICIAIS > PROCEDIMENTOS DO MP > Notícia de Fato
(910002)

ASSUNTO(S)

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
PÚBLICO > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano
ao Erário (10012)

ENVOLVIDO(S)

NOME	TIPO
ANILTON JOSE MATURINO DO SANTOS	Noticiado
DALETE SANTANA DOS SANTOS	Noticiado
HERNANI DE ANDRADE PEREIRA	Noticiante
LUIZ CARLOS ARAUJO SILVA JUNIOR	Noticiado



Outlook

RESPOSTA - IDEA 590.9.159919/2026

De Luiz Roberto Conrado <conrado.procuradoriacmc@gmail.com>**Data** Ter, 2026-07-07 16:16**Para** Secretaria Processual de Camaçari <sp.camacari@mpba.mp.br> 2 anexos (9 MB)

RESPOSTA - IDEA 590.9.159919.2026.pdf; PA323.pdf;

Luiz Roberto Conrado

Procurador-Chefe da Câmara Municipal de Camaçari

(71) 98876-9080





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA THIARA RUSCIOLELLI SOUZA
BEZERRA, PROMOTORA DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO DA 7ª
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMAÇARI/BA

Notícia de Fato IDEA nº 590.9.159919/2026

Classe: 910002 — Assunto: Dano ao Erário (10012)

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada por seu Presidente, o Vereador **ANILTON JOSÉ MATURINO DOS SANTOS**, bem como **DALETE SANTANA DOS SANTOS BARBOSA** e **LUIZ CARLOS ARAÚJO SILVA JUNIOR**, todos qualificados nos autos do procedimento em epígrafe, na qualidade de noticiados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, representados pela Procuradoria Jurídica, , com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992, que assegura ao investigado a **oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos**, apresentar a presente

MANIFESTAÇÃO

em atendimento aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

1. Síntese da representação e do trâmite procedimental

O presente procedimento foi instaurado perante a 7ª Promotoria de Justiça de Camaçari a partir de **representação** oferecida pelo Senhor **Hernani de Andrade Pereira**, qualificado nestes autos como noticiante, autuada em 31 de março de 2026 sob o IDEA nº 590.9.159919/2026, com classificação no assunto **Dano ao Erário** (código 10012).

A representação, consoante se extrai dos atos que compõem o procedimento, sustenta que a Câmara Municipal de Camaçari teria efetuado a **aquisição de aparelhos de ar-**



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

condicionado destinados a gabinetes parlamentares **sem a realização de prévio procedimento licitatório**, conduta que, na ótica do representante, configuraria violação à Lei de Licitações e à Lei de Improbidade Administrativa.

Desde logo, impõe-se registrar que a representação **carece de lastro probatório mínimo**. O noticiante, a despeito de sua prerrogativa de, antes de acionar o Ministério Público, solicitar informações e esclarecimentos diretamente à Diretoria Administrativa e Financeira da Casa Legislativa — providência que poderia ter elucidado os fatos em questão de dias —, optou por formular acusação fundada em **premissa fática equivocada**, qual seja, a de que a Câmara Municipal teria realizado aquisição onerosa de equipamentos sem licitação.

Como se demonstrará ao longo desta manifestação, **não houve aquisição alguma pelo erário**: os bens foram **doados gratuitamente** pelo Presidente da Câmara, com recursos próprios, em benefício exclusivo do interesse público.

Quanto ao trâmite procedimental, a ilustre Promotora de Justiça, em despacho inicial datado de 09 de abril de 2026, determinou a expedição de ofício à Câmara Municipal de Camaçari, na pessoa do Vereador Presidente Anilton José Maturino dos Santos, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestasse e prestasse as informações que entendesse pertinentes sobre os fatos narrados na representação, atribuindo ao despacho força de ofício. (ID MP 34177410)

A presente manifestação constitui, portanto, a **primeira resposta formal** da Câmara Municipal de Camaçari aos ofícios requisitórios expedidos por esta Promotoria de Justiça, e é apresentada com o propósito de **esclarecer integralmente os fatos** e demonstrar, de forma documentada, a plena licitude da conduta dos noticiados.

No que tange ao lapso temporal transcorrido entre o primeiro ofício e esta manifestação, cumpre esclarecer que a demora decorreu, exclusivamente, da **complexidade do levantamento documental interno** necessário à adequada instrução da resposta.

A Câmara Municipal precisou localizar, organizar e instruir o Processo Administrativo nº 323/2026, que documenta a regularização formal da doação, com elaboração de laudo de



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

avaliação, pesquisa de preços, relatórios técnicos, termo de doação e demais peças que instruem esta manifestação.

Em nenhum momento houve intenção de obstrução, desídia ou desinteresse na colaboração com o Ministério Público, instituição pela qual a Câmara Municipal nutre o mais elevado respeito e com a qual sempre esteve disposta a cooperar.

2. A realidade fática: doação gratuita de bens particulares ao ente público

A premissa fática que sustenta a representação do Senhor Hernani de Andrade Pereira — de que a Câmara Municipal de Camaçari teria **adquirido aparelhos de ar-condicionado sem licitação** — é inteiramente equivocada.

A realidade dos fatos, amplamente documentada nos autos do Processo Administrativo nº 323/2026 que instruem esta manifestação, revela uma situação substancialmente diversa e juridicamente irrelevante para os fins da legislação de improbidade administrativa e de licitações.

2.1. O contexto administrativo: a necessidade de estruturação de novos gabinetes parlamentares

A Câmara Municipal de Camaçari, em decorrência do **aumento do número de vereadores**, viu-se na contingência de construir e estruturar **dois novos gabinetes parlamentares**, identificados como Gabinete nº 22 e Gabinete nº 23. A ampliação do corpo legislativo municipal, determinada por norma constitucional e regulamentada pela legislação aplicável, impôs à Administração da Casa o dever de prover a infraestrutura material necessária ao adequado funcionamento das atividades parlamentares.

Dentre os equipamentos indispensáveis à estruturação dos novos espaços de trabalho, incluíam-se os **aparelhos de ar-condicionado**, essenciais para garantir condições mínimas de conforto térmico e salubridade nos gabinetes, localizados em município de clima quente como Camaçari. A climatização dos ambientes de trabalho legislativo não constitui item de luxo ou conveniência secundária, mas **condição necessária ao exercício regular da**



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

função parlamentar e ao atendimento digno dos cidadãos que procuram os gabinetes dos vereadores.

Foi nesse contexto que o Presidente da Câmara Municipal, Vereador **Anilton José Maturino dos Santos**, diante da urgência de estruturar os novos gabinetes e da inexistência de contratação vigente à época que viabilizasse a aquisição regular dos equipamentos, decidiu, por **liberalidade própria e com recursos exclusivamente pessoais**, adquirir e doar à Câmara Municipal os aparelhos de ar-condicionado necessários.

2.2. A natureza do ato: doação gratuita, sem contrapartida e sem ônus ao erário

É fundamental que se compreenda a **natureza jurídica do ato praticado**: não se tratou de aquisição onerosa pelo ente público, mas de **doação gratuita** de bens particulares ao patrimônio da Câmara Municipal.

O Vereador Presidente, na qualidade de **doador**, transferiu à Câmara Municipal, na qualidade de **donatária**, 04 (quatro) aparelhos de ar-condicionado da marca TECHFRIO, tipo Split, com potência de 1.200W, capacidade de refrigeração de 12.000 BTU/h, tensão de 220V e frequência de 60Hz, sem exigir ou receber **qualquer contrapartida, vantagem pessoal, benefício direto ou indireto, ou reembolso** por parte da Administração.

A **Declaração do Doador**, firmada pelo próprio Vereador Presidente e constante dos autos do Processo Administrativo nº 323/2026, é expressa e inequívoca ao atestar que os bens foram **adquiridos com recursos próprios**, que **não houve qualquer contrapartida, vantagem ou benefício pessoal**, e que a doação teve como **finalidade exclusiva atender ao interesse público**.

O **Termo de Doação de Bens Móveis**, por sua vez, formaliza a transferência em caráter gratuito e irrevogável, sem encargos e sem qualquer contrapartida por parte da Administração Pública, com finalidade exclusiva de estruturação dos gabinetes parlamentares.

Registre-se, por relevante, que a conduta do Presidente da Câmara, longe de configurar qualquer irregularidade, importou em **verdadeiro benefício ao erário municipal**. O patrimônio da Câmara foi acrescido em 04 (quatro) aparelhos de ar-condicionado — bens móveis de valor econômico significativo — **sem que os cofres públicos despendessem**



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

um único centavo. O erário não sofreu desembolso, não assumiu obrigação financeira e não emitiu qualquer contraprestação ao doador. Trata-se, em essência, de um ato de **desprendimento pessoal em prol do interesse coletivo**, que enriqueceu o patrimônio público sem qualquer custo para a sociedade.

2.3. A incorporação dos bens ao patrimônio público: destinação exclusivamente institucional

Os equipamentos doados encontram-se **efetivamente instalados e em pleno funcionamento** nos gabinetes parlamentares da Câmara Municipal de Camaçari, especificamente nos Gabinetes nº 22 e 23, conforme atesta o **Relatório Técnico Administrativo de Identificação e Localização** elaborado pelo setor competente.

O referido relatório, produzido após vistoria *in loco*, discrimina individualmente cada um dos 04 (quatro) aparelhos, com indicação precisa de sua localização: no Gabinete 22, Sala 1, há um aparelho; no Gabinete 22, Sala 2, há outro; no Gabinete 23, Sala 1, há um terceiro; e no Gabinete 23, Sala 2, o quarto aparelho. Todos os equipamentos são da mesma marca (TECHFRIO), mesmo tipo (Split), mesma potência (1.200W), mesma capacidade de refrigeração (12.000 BTU/h) e mesma voltagem (220V/60Hz).

Os registros fotográficos anexados ao processo administrativo corroboram a efetiva instalação e o regular estado de funcionamento dos equipamentos, que se encontram **afetados ao uso público e às atividades institucionais** da Câmara Municipal.

Não há, portanto, qualquer desvio de finalidade: os bens doados estão exclusivamente a serviço do Poder Legislativo Municipal, beneficiando diretamente os vereadores, os servidores e os cidadãos que frequentam os gabinetes parlamentares.

Em suma, os bens doados foram **integralmente incorporados ao patrimônio público**, destinados ao uso institucional, e em nada aproveitaram ao patrimônio particular do doador ou de terceiros. A situação fática é precisamente a **inversa** daquela que a Lei de Improbidade Administrativa visa coibir: em vez de bens públicos serem desviados para o patrimônio privado, bens privados foram voluntariamente transferidos ao patrimônio público.

2.4. O processo de regularização administrativa em curso



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Camaçari reconhece que a **formalização administrativa da doação** não foi realizada oportunamente, à época da entrega e instalação dos equipamentos, no exercício de 2025. Trata-se, contudo, de **falha procedimental de natureza estritamente formal**, plenamente sanável e que em nada compromete a validade ou a licitude substancial do ato de doação.

Para sanar essa irregularidade formal, a Administração da Câmara instaurou o **Processo Administrativo nº 323/2026**, cujos autos completos instruem a presente manifestação e cujo objeto é precisamente a regularização da doação e a incorporação formal dos bens ao patrimônio público.

O processo administrativo foi instruído com as seguintes peças, todas já produzidas e juntadas aos autos:

O **Documento de Formalização de Demanda nº 10 (DFD)**, elaborado nos termos da Lei nº 14.133/2021, que descreve o objeto — regularização da doação de 04 aparelhos de ar-condicionado —, a destinação dos bens como material permanente, a justificativa da necessidade administrativa e a indicação da dotação orçamentária para fins de registro contábil.

O **Relatório Técnico** da Diretoria Administrativa e Financeira, que contextualiza a doação, registra que os equipamentos estão devidamente instalados, em pleno funcionamento e afetados ao uso público, reconhece a falha procedimental na formalização oportuna, mas atesta a **ausência de prejuízo ao erário e de indícios de má-fé**, e determina as providências de regularização, incluindo a elaboração de laudo de avaliação, o registro patrimonial com tombamento, a classificação contábil no ativo imobilizado e o encaminhamento à Assessoria Jurídica para parecer.

O **Relatório de Identificação e Localização** dos aparelhos, que descreve minuciosamente cada equipamento, sua localização precisa nos Gabinetes 22 e 23, e atesta a existência e o pleno funcionamento de todos eles.

A **Pesquisa de Preços**, elaborada com base em três fontes de mercado (WebArCondicionado e CentralAr), adotando a metodologia de preços obtidos em sítios eletrônicos especializados, que apurou o **valor médio unitário de R\$ 1.774,61** (mil



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) e o **valor total estimado de R\$ 7.098,44** (sete mil e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) para os 04 aparelhos, conforme o art. 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

O **Laudo de Avaliação de Bens Móveis**, que atesta que os bens apresentam condições adequadas de uso e valor compatível com o mercado, sendo aptos à incorporação ao patrimônio público, com valor médio unitário estimado de R\$ 1.774,61 e valor total de R\$ 7.098,44, com fundamento nos arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964.

A **Declaração do Doador**, firmada pelo Vereador Presidente, atestando a doação voluntária, gratuita, irrevogável e sem encargos, com recursos próprios, sem contrapartida ou vantagem pessoal, e com finalidade exclusiva de atendimento ao interesse público.

E o **Termo de Doação de Bens Móveis**, devidamente assinado pelo doador e pelo representante legal da donatária, formalizando a transferência da propriedade dos bens à Câmara Municipal, com a descrição completa dos equipamentos, as condições da doação — caráter gratuito e irrevogável, sem encargos, sem contrapartida e com finalidade exclusiva de interesse público —, as declarações do doador e a aceitação pela donatária, com o compromisso de incorporação ao patrimônio e o devido registro contábil.

Como se vê, o processo de regularização administrativa encontra-se em **estágio substancialmente adiantado**, com a produção de todos os documentos técnicos e formais necessários à plena regularização da doação e à incorporação dos bens ao patrimônio público. A falha formal está em vias de ser integralmente sanada, sem que se possa apontar qualquer prejuízo, dano ou irregularidade substancial.

2.5. Conclusão fática: a Câmara Municipal não adquiriu os aparelhos; recebeu-os em doação gratuita

O quadro fático que emerge da documentação é claro e não admite dúvida: **a Câmara Municipal de Camaçari não adquiriu, não comprou, não contratou e não dispendeu qualquer valor na obtenção dos aparelhos de ar-condicionado**. Os equipamentos foram **doados gratuitamente** pelo Presidente da Câmara, que os adquiriu com recursos próprios e os transferiu ao patrimônio público sem qualquer contrapartida.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

O erário municipal, longe de sofrer qualquer prejuízo, foi **beneficiado pela doação**: o patrimônio da Câmara foi acrescido em bens avaliados em aproximadamente R\$ 7.098,44, sem que houvesse desembolso de recursos públicos. Os equipamentos estão em pleno funcionamento, afetados exclusivamente ao uso institucional, e beneficiam diretamente a atividade parlamentar e a população que frequenta os gabinetes dos vereadores.

A representação do Senhor Hernani de Andrade Pereira, ao partir da premissa equivocada de que teria havido aquisição onerosa sem licitação, **erra na base fática** e, por conseguinte, na conclusão jurídica que pretende extrair.

A hipótese é de **doação recebida** — ato jurídico gratuito por excelência —, e não de aquisição ou contratação administrativa. As consequências jurídicas dessa distinção fundamental serão desenvolvidas nos tópicos seguintes.

3. Inaplicabilidade da Lei de Licitações à doação recebida pelo ente público

Demonstrada a realidade fática de que a Câmara Municipal de Camaçari **não adquiriu** os aparelhos de ar-condicionado, mas **recebeu-os em doação gratuita** do Presidente da Casa, impõe-se a análise do primeiro equívoco jurídico da representação: a suposta violação à **Lei de Licitações**. A tese do representante parte de uma premissa normativa insustentável, qual seja, a de que o recebimento de doação por ente público estaria sujeito ao regime licitatório.

O **âmbito de incidência** da Lei nº 14.133/2021 é delimitado com clareza pelo seu artigo 1º, que estabelece normas gerais de **licitação e contratação** para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais. A lei disciplina as hipóteses em que a Administração, na qualidade de contratante, seleciona fornecedores e celebra contratos administrativos mediante **contraprestação pecuniária**. O elemento onerosidade é ínsito ao conceito de contratação administrativa: a Administração contrata quando adquire bens, serviços ou obras mediante o pagamento de um preço.

A doação, por sua vez, é negócio jurídico de natureza completamente distinta. Trata-se de ato de **liberalidade**, pelo qual o doador transfere bens de seu patrimônio ao donatário **sem qualquer contraprestação**. Não há sinalagma, não há preço, não há obrigação de pagar. O Código Civil define a doação como o contrato em que uma pessoa, por liberalidade,



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra (art. 538). Trata-se, portanto, de um ato essencialmente **gratuito e unilateral** quanto às obrigações patrimoniais.

Sendo a doação um ato gratuito e a licitação um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa em contratações **onerosas**, impõe-se a conclusão de que **não há qualquer ponto de contato** entre os dois institutos. A licitação existe para que a Administração gaste bem o dinheiro público; onde não há gasto, não há razão para licitar. É juridicamente impossível realizar licitação para receber doação, exatamente porque a licitação pressupõe uma relação de **contraprestação** que a doação, por definição, repele.

A **Constituição Federal** corrobora essa interpretação de forma inequívoca. O inciso XXI do artigo 37, que constitui a matriz constitucional do dever de licitar, delimita o seu âmbito de aplicação às hipóteses em que **obras, serviços, compras e alienações** são contratados mediante **obrigações de pagamento**.

A cláusula final do dispositivo — "com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento" — revela que a exigência constitucional de licitação pressupõe, necessariamente, uma relação contratual onerosa.

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

O texto constitucional é cristalino ao associar o dever de licitar à existência de **obrigações de pagamento**. Se a relação jurídica não envolve pagamento, se a Administração não assume o polo devedor de uma obrigação pecuniária, não incide o comando do art. 37, XXI, da Constituição. A doação recebida pelo ente público é o exemplo paradigmático de relação jurídica gratuita que escapa completamente ao regime licitatório: a Administração é a beneficiária, não a pagadora; o particular é quem transfere recursos ao erário, e não o contrário.

A corroborar esse entendimento, observe-se que a própria Lei nº 14.133/2021, ao tratar de hipóteses de inexigibilidade (art. 74) e dispensa (art. 75) de licitação, o faz sempre a partir do pressuposto de que existe uma contratação onerosa que, *em tese*, seria licitável, mas que,



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

por razões específicas previstas em lei, pode ser realizada diretamente. As hipóteses de inexigibilidade pressupõem a inviabilidade de competição (art. 74, *caput*); as de dispensa pressupõem a existência de uma contratação que, embora licitável em tese, a lei autoriza que se faça sem licitação (art. 75).

Em nenhuma dessas hipóteses a lei cogita de doação recebida pelo poder público, precisamente porque a doação não é, nem nunca foi, uma modalidade de contratação administrativa.

Não se trata, aqui, de sustentar que a doação estaria dispensada ou seria inexigível de licitação. Essas categorias são inaplicáveis porque pressupõem, todas elas, a existência de um **contrato oneroso** cuja licitação é, em tese, exigível. A doação sequer ingressa no campo de incidência da Lei de Licitações: é ato jurídico **alheio ao regime licitatório**, regido pelo direito civil e pelas normas de gestão patrimonial da Administração, e não pelo direito administrativo contratual.

A confusão do representante — e que, espera-se, seja prontamente desfeita por esta Promotoria de Justiça — decorre de uma compreensão equivocada do fluxo patrimonial dos bens. A licitação é exigida para **aquisições**, isto é, para a entrada de bens no patrimônio público **mediante contraprestação**. Não se confunde com a entrada de bens **a título gratuito** (doação), que prescinde de licitação exatamente porque não há seleção de fornecedor nem pagamento de preço.

Conclui-se, portanto, que a acusação de que a Câmara Municipal teria adquirido aparelhos de ar-condicionado sem licitação é duplamente equivocada: **no plano fático**, porque não houve aquisição, mas doação; e **no plano jurídico**, porque, ainda que tivesse havido aquisição — e não houve —, o recebimento de doação não se submete, em nenhuma circunstância, ao regime da Lei de Licitações. O argumento cai por terra em ambas as dimensões.

4. Não configuração de ato de improbidade administrativa em qualquer de suas modalidades

Superada a questão da inaplicabilidade da Lei de Licitações, passa-se ao **núcleo da investigação ministerial**: a conduta dos noticiados configura ato de improbidade



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

administrativa? A resposta, a partir do quadro fático e normativo aplicável, é **inequivocamente negativa**. A conduta do Presidente da Câmara e dos demais agentes públicos envolvidos não se enquadra em nenhum dos tipos previstos na Lei nº 8.429/1992, seja na modalidade de enriquecimento ilícito (art. 9º), de dano ao erário (art. 10) ou de violação a princípios (art. 11).

4.1. Premissa normativa: o regime da improbidade administrativa após a Lei nº 14.230/2021

Antes de examinar cada tipo em espécie, é indispensável fixar a premissa normativa que orienta a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa após a **profunda reforma** operada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. A nova lei promoveu uma verdadeira refundação do sistema de responsabilização por improbidade, restringindo significativamente o seu alcance e estabelecendo exigências mais rigorosas para a configuração dos atos ímprobos.

A reforma alterou o próprio conceito de improbidade. O artigo 1º, §1º, da Lei nº 8.429/1992 passou a dispor que **consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11, ressalvados tipos previstos em leis especiais. O §2º do mesmo artigo define o dolo como **a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito** tipificado nos tipos legais, não bastando a voluntariedade do agente. E o §3º é categórico: **o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa**.

Essas disposições têm impacto direto sobre o caso em exame. A conduta do Presidente da Câmara — doar bens próprios ao ente público — é precisamente uma hipótese em que, ainda que se pudesse cogitar de alguma irregularidade formal na ausência de formalização contemporânea, não se pode, em absoluto, imputar-lhe a vontade livre e consciente de alcançar qualquer resultado ilícito. Sua intenção, ao contrário, foi a de **beneficiar o erário**, suprimindo com recursos próprios uma necessidade urgente da Administração.

O §4º do art. 1º, por sua vez, determina a aplicação ao sistema da improbidade dos **princípios constitucionais do direito administrativo sancionador**, entre os quais se destacam a culpabilidade, a proporcionalidade e a vedação à responsabilidade objetiva. E



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

o §8º do mesmo artigo, de particular relevância para o caso, estabelece que **não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei**, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada. Se a própria divergência interpretativa razoável já afasta a improbidade, com muito mais razão deve ser afastada quando sequer há ilegalidade substancial, mas mera irregularidade formal já em vias de saneamento.

4.2. Não enquadramento no artigo 9º (enriquecimento ilícito)

O artigo 9º da Lei nº 8.429/1992 tipifica os atos de improbidade que importam **enriquecimento ilícito**, assim entendido como o ato doloso de auferir qualquer tipo de **vantagem patrimonial indevida** em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades públicas.

A conduta do Presidente da Câmara Municipal de Camaçari é a **antítese** do enriquecimento ilícito. Em vez de auferir vantagem patrimonial do erário, o Presidente **desfalcou seu patrimônio particular** para transferir bens ao patrimônio público. Em vez de incorporar bens públicos ao seu acervo privado, **incorporou seus bens privados ao acervo público**. Em vez de se locupletar à custa da Administração, **empobreceu-se voluntariamente em benefício dela**.

Os incisos do art. 9º descrevem condutas como receber vantagem econômica indevida (inciso I), perceber vantagem para facilitar aquisição por preço superfaturado (inciso II), utilizar bens públicos em proveito particular (inciso IV), entre outras. Nenhuma dessas condutas guarda a menor semelhança com o ato de doar bens particulares ao ente público. O fluxo patrimonial descrito em todos os incisos do art. 9º é do **público para o privado**. No caso em exame, o fluxo é exatamente o inverso: do **privado para o público**.

Acrescente-se que a Declaração do Doador, firmada pelo Presidente e constante dos autos do Processo Administrativo nº 323/2026, atesta expressamente que os bens foram adquiridos com **recursos próprios** do doador, que **não houve qualquer contrapartida, vantagem ou benefício pessoal**, e que a doação teve como **finalidade exclusiva atender ao interesse público**. Não há, nos autos, um único elemento que permita sequer cogitar de enriquecimento ilícito dos noticiados.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

4.3. Não enquadramento no artigo 10 (dano ao erário)

O artigo 10 da Lei nº 8.429/1992 é o tipo que, à primeira vista, poderia gerar dúvida, dada a classificação do procedimento sob o assunto "Dano ao Erário". No entanto, o exame cuidadoso do dispositivo e a sua subsunção ao caso concreto revelam que também aqui **não há correspondência entre a conduta e o tipo legal.**

O *caput* do artigo 10, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, é preciso ao definir o ato de improbidade que causa lesão ao erário: exige **qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres** das entidades públicas.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

A leitura do dispositivo revela que o tipo do art. 10 pressupõe, necessariamente, uma **diminuição do patrimônio público**. Perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento e dilapidação são todos conceitos que descrevem hipóteses em que o erário sofre uma redução em seu acervo de bens e valores. A *ratio legis* do dispositivo é clara: pune-se quem dolosamente causa prejuízo financeiro ao Estado.

No caso em exame, ocorre o **exato oposto**. O patrimônio da Câmara Municipal de Camaçari não sofreu qualquer perda, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação. Ao contrário, foi **acrescido** em quatro aparelhos de ar-condicionado avaliados em aproximadamente R\$ 7.098,44, conforme o Laudo de Avaliação de Bens Móveis elaborado pelo setor de patrimônio. Não houve desembolso de recursos públicos, não houve redução do ativo, não houve prejuízo financeiro de qualquer espécie.

O §1º do artigo 10, introduzido pela Lei nº 14.230/2021, reforça essa conclusão ao estabelecer que, **nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei**. Ora, se a própria lei veda o ressarcimento quando ausente perda patrimonial efetiva, é porque reconhece que a mera irregularidade formal — como a que ocorreu no caso — não configura dano ao erário e, portanto, não atrai as sanções do art. 10.

Quanto ao inciso III do art. 10, que tipifica a conduta de **doar à pessoa física ou jurídica bens do patrimônio público sem observância das formalidades legais**, a sua inaplicabilidade é flagrante. O tipo descreve a doação de bens **do patrimônio público** a terceiros. O fluxo de bens é do público para o privado ou do público para outras pessoas. No caso dos autos, o fluxo é rigorosamente o inverso: bens **do patrimônio particular do doador** foram transferidos **ao patrimônio público**. O inciso III do art. 10 é inaplicável porque a conduta descrita na norma — doar bens públicos — é estruturalmente diversa da conduta praticada — receber bens em doação.

4.4. Não enquadramento no artigo 11 (violação a princípios)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

O artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, após a reforma de 2021, passou a exigir requisitos mais rigorosos para a configuração da improbidade por violação a princípios. O *caput* define a conduta como **ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade**, caracterizada por uma das condutas específicas listadas nos incisos (os quais, após a reforma, foram sensivelmente reduzidos, com a revogação de várias figuras típicas anteriormente existentes).

O §1º do art. 11, introduzido pela Lei nº 14.230/2021, estabelece que **somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade**. Esse dispositivo é de importância capital para o deslinde do caso. O Presidente da Câmara não obteve, nem visou obter, qualquer proveito ou benefício indevido para si ou para outrem. A doação teve como único propósito viabilizar a estruturação dos novos gabinetes parlamentares, assegurando condições adequadas de trabalho aos vereadores e servidores, em benefício exclusivo do interesse público.

O §3º do mesmo artigo acrescenta que o enquadramento da conduta no art. 11 **pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas**. No caso concreto, qual seria a ilegalidade praticada? Como demonstrado exaustivamente, a doação de bens particulares ao ente público não viola a Lei de Licitações (que não se aplica a atos gratuitos) nem qualquer outra norma legal. A única falha identificada — a ausência de formalização contemporânea — é de natureza estritamente formal e está em vias de saneamento pelo Processo Administrativo nº 323/2026, sem que se possa apontar violação a um dever funcional específico comissivo ou omissivo.

O §4º do art. 11, por fim, exige que os atos de improbidade por violação a princípios apresentem **lesividade relevante ao bem jurídico tutelado**. Onde está a lesividade relevante na conduta de doar bens ao erário? A Câmara Municipal recebeu equipamentos avaliados em mais de R\$ 7.000,00 sem qualquer custo. Os bens estão em pleno funcionamento, servindo à atividade parlamentar e à população. Não há vítima, não há prejuízo, não há lesão a qualquer bem jurídico. Ao contrário, a conduta do Presidente



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

produziu um resultado **social e institucionalmente benéfico**, viabilizando a rápida estruturação de gabinetes que, de outro modo, permaneceriam sem climatização adequada por tempo indeterminado, até a conclusão de eventual processo de aquisição onerosa.

Registre-se que a reforma de 2021 extirpou do art. 11 figuras típicas que, sob a redação original, poderiam eventualmente ser invocadas em casos como o presente. A redação anterior do art. 11, em seus incisos I e II, tipificava como improbidade a prática de ato que atentasse contra os princípios da Administração Pública, incluindo a violação dos deveres de legalidade e moralidade. A Lei nº 14.230/2021 revogou expressamente esses incisos, em clara opção legislativa por **restringir** — e não ampliar — o alcance do tipo de violação a princípios. O legislador deliberadamente excluiu a possibilidade de enquadrar como improbidade condutas que, embora possam apresentar alguma irregularidade, não se enquadrem nas hipóteses taxativas remanescentes e não evidenciem dolo específico de obter proveito indevido.

Em suma, a conduta dos noticiados não se enquadra em nenhum dos três tipos de improbidade administrativa: não houve enriquecimento ilícito (art. 9º), porque o Presidente doou bens próprios e não auferiu vantagem; não houve dano ao erário (art. 10), porque o patrimônio público foi acrescido, não reduzido, e a mera inobservância de formalidade sem perda patrimonial efetiva é expressamente afastada pelo §1º do mesmo artigo; e não houve violação dolosa a princípios (art. 11), porque não se comprovou finalidade de obter proveito indevido, inexistente ilegalidade objetiva e a conduta não apresenta lesividade relevante a qualquer bem jurídico tutelado.

5. Da ausência de formalização contemporânea como mera irregularidade formal sanável

A Câmara Municipal de Camaçari não se furta a reconhecer que a **formalização administrativa da doação** não foi realizada oportunamente, no exercício de 2025, quando da entrega e instalação dos equipamentos. O próprio Relatório Técnico da Diretoria Administrativa e Financeira, constante do Processo Administrativo nº 323/2026, consigna expressamente que "não houve a formalização administrativa da doação no momento



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

oportuno, configurando falha procedimental de natureza formal, passível de saneamento, sem prejuízo ao erário e sem indícios de má-fé".

Trata-se, contudo, de **falha de natureza estritamente formal**, que em nada compromete a validade ou a licitude substancial do ato de doação. Os bens foram efetivamente entregues, instalados e incorporados ao uso público. O erário não sofreu qualquer prejuízo. A intenção do doador foi exclusivamente a de atender ao interesse público. A ausência de formalização contemporânea é, no máximo, uma **irregularidade administrativa de cunho burocrático**, que não guarda qualquer relação com as condutas que a Lei de Improbidade Administrativa visa coibir.

O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a reforma operada pela Lei nº 14.230/2021, é **expresso e categórico** ao distinguir a mera irregularidade formal do ato de improbidade. Três dispositivos da Lei nº 8.429/1992, em particular, convergem para demonstrar que o caso em exame não comporta, sob nenhum ângulo, a configuração de improbidade administrativa.

O **artigo 10, §1º**, da Lei nº 8.429/1992 estabelece que, nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades públicas. O dispositivo é de clareza solar: a mera inobservância de formalidades, quando desacompanhada de prejuízo financeiro efetivo, não gera sequer o dever de ressarcir, quanto mais a imposição das graves sanções previstas na lei.

A *ratio legis* é evidente: o legislador reconheceu que o formalismo excessivo não pode ser erigido à condição de pressuposto da improbidade. Se a conduta não causou dano material ao erário, a irregularidade formal resolve-se no âmbito administrativo, com a correção dos procedimentos e a adoção das medidas de regularização cabíveis, sem necessidade de mobilizar o aparato sancionatório da Lei de Improbidade.

No caso concreto, a única falha identificada é precisamente a **ausência de formalização oportuna** da doação. Não há perda patrimonial efetiva. Ao contrário, o patrimônio público foi acrescido sem custo. Aplicar qualquer sanção por improbidade a essa situação seria subverter a própria finalidade da lei, que é proteger o erário, e não punir quem o beneficiou.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

O **artigo 11, §1º**, por sua vez, exige, para a configuração da improbidade por violação a princípios, a comprovação de que o agente público atuou com o **fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade**. No caso em tela, o Presidente da Câmara não obteve, nem visou obter, qualquer proveito ou benefício indevido. Sua conduta foi altruísta: doou bens próprios para suprir uma necessidade urgente da Administração, sem exigir ou receber contrapartida. O §3º do mesmo artigo ainda exige a **demonstração objetiva da prática de ilegalidade**, com indicação das normas violadas. Onde está a ilegalidade na conduta de doar bens ao erário? O §4º, complementarmente, exige **lesividade relevante ao bem jurídico tutelado**. Onde está a lesividade em uma doação que acresceu o patrimônio público em mais de R\$ 7.000,00 sem qualquer custo?

O **artigo 1º, §8º**, introduzido pela Lei nº 14.230/2021, reforça de maneira ainda mais contundente a impossibilidade de enquadrar a conduta dos noticiados como ato de improbidade. O dispositivo estabelece que **não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário**.

O alcance desse dispositivo é notável e tem incidência direta sobre o caso. Se a própria divergência interpretativa razoável da lei já afasta a improbidade — ainda que a interpretação adotada pelo agente público não venha a prevalecer posteriormente —, com muito mais razão deve ser afastada a improbidade quando sequer há ilegalidade substancial, mas mera irregularidade formal já em vias de pleno saneamento. A ausência de formalização imediata da doação recebida é, no máximo, uma questão atinente ao momento adequado para a prática dos atos formais de incorporação patrimonial, e não uma violação à legalidade em sentido material.

Ademais, impõe-se registrar que o **Processo Administrativo nº 323/2026** encontra-se em estágio substancialmente adiantado de tramitação, com a produção de todos os documentos técnicos e formais necessários à plena regularização da doação e à incorporação dos bens ao patrimônio público. O Documento de Formalização de Demanda, o Relatório Técnico, o Relatório de Identificação e Localização dos equipamentos, a Pesquisa de Preços, o



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Laudo de Avaliação, a Declaração do Doador e o Termo de Doação de Bens Móveis já foram integralmente produzidos e integram os autos administrativos.

A regularização está em curso e será concluída com o devido registro contábil dos bens no ativo imobilizado da Câmara Municipal, o tombamento patrimonial e a lavratura do Termo de Incorporação definitivo. Não há, portanto, omissão da Administração em sanar a falha formal: a correção está em andamento, com todos os elementos técnicos e jurídicos necessários já produzidos.

O princípio do **formalismo moderado**, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, impõe que as exigências formais sejam interpretadas à luz de sua finalidade, e não como um fim em si mesmas. Quando a finalidade do ato foi plenamente atingida — no caso, a incorporação dos bens ao patrimônio público e sua destinação ao uso institucional —, a ausência de formalização contemporânea não pode ser erigida a obstáculo intransponível nem, muito menos, a fundamento para a imputação de improbidade administrativa. O direito administrativo contemporâneo repele o **excesso de formalismo**, especialmente quando ausente qualquer prejuízo ao erário ou a terceiros.

Em suma, a ausência de formalização contemporânea da doação constitui **mera irregularidade formal, sanável e em vias de saneamento**, que não se equipara, em nenhuma hipótese, a ato de improbidade administrativa. A lei, em múltiplos dispositivos, veda expressamente essa equiparação, e a regularização está em curso, com todos os documentos necessários já produzidos.

6. Requerimentos finais

Por todo o exposto, demonstrada à saciedade a inexistência de qualquer ato de improbidade administrativa na conduta dos noticiados, bem como a absoluta carência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, a Câmara Municipal de Camaçari requer a Vossa Excelência:

a) o **arquivamento da presente Notícia de Fato** (IDEA nº 590.9.159919/2026), com fundamento na ausência de justa causa e na inexistência de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.429/1992, porquanto os fatos investigados não configuram, sob qualquer ângulo, as hipóteses típicas dos artigos 9º, 10 e



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

11 da referida lei, sendo certo que a conduta dos noticiados — doação gratuita de bens particulares ao ente público, sem contrapartida e sem prejuízo ao erário — é ato lícito, benéfico ao interesse público e absolutamente incompatível com a configuração de improbidade administrativa ;

b) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessária a realização de **diligência complementar** para a plena instrução do feito, que sejam requisitados os autos do **Processo Administrativo nº 323/2026**, em curso na Câmara Municipal de Camaçari e à disposição desta Promotoria de Justiça, os quais documentam integralmente a regularização da doação, com todos os elementos técnicos, contábeis e jurídicos já produzidos;

c) que a **Câmara Municipal de Camaçari** e os **noticiados** sejam formalmente comunicados do arquivamento do procedimento, para os devidos fins de registro e transparência administrativa.

A Câmara Municipal de Camaçari permanece à **inteira disposição** do Ministério Público do Estado da Bahia para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, bem como para fornecer documentos complementares que Vossa Excelência julgue pertinentes à completa elucidação dos fatos, reafirmando seu compromisso institucional com a transparência, a legalidade e a probidade administrativa.

Camaçari/BA, 07 de julho de 2026.

Luiz Roberto Franca Conrado Júnior

Procurador-Chefe da Câmara Municipal de Camaçari



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
Capa do Processo

PROTOCOLO Nº 323/2026
Data: 09/02/2026

Tipo de Solicitação: ação de parecer

Solicitação: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Descrição: Processo administrativo.

Criado Por: NOELIA PEREIRA DE ALMEIDA / PROTOCOLO GERAL

1º Tramitação

Origem	Destino
PROTOCOLO GERAL	DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Partes Envolvidas:

Tipo	Código	Nome
Órgão	01	CÂMARA MUNICIPAL

Comprovante

Nº Protocolo: 323/2026

Tipo de Solicitação: ação de parecer

Solicitação: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Descrição: Processo administrativo.

NOELIA PEREIRA DE ALMEIDA / PROTOCOLO GERAL

criado por



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA nº 10 - LEI 14.133/21

Processo Administrativo nº 323/2026

Execução

Emissão: 09/02/2026

1. ÁREA REQUISITANTE DA DEMANDA

Área Requisitante (Órgão / Unidade Orçamentária)	01 - CÂMARA MUNICIPAL / 0101 - CÂMARA MUNICIPAL
Responsável pela Demanda	DÁLETE SANTANA DOS SANTOS BARBOSA
Matrícula / CPF	9412 / 054.***.***-22
Email	
Telefone	

2. OBJETO

Trata-se da necessidade de regularização administrativa da doação de 04 (quatro) aparelhos de ar-condicionado, realizada no exercício de 2025, destinados à estruturação de novos gabinetes parlamentares criados em razão do aumento do número de vereadores.

Destinação:

Material permanente / equipamento.

Forma de Contratação Sugerida:

Modalidades da Lei nº 14.133/2021

3. JUSTIFICATIVA E RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS

A formalização da doação não foi realizada à época, configurando falha procedimental sanável. Os bens encontram-se instalados e em pleno uso Institucional, atendendo ao interesse público.

A regularização visa:

- assegurar conformidade com os princípios da legalidade, publicidade e transparência;
- permitir o adequado registro patrimonial e contábil;
- resguardar a Administração e os agentes públicos.

4. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL (PCA) DO EXERCÍCIO

Como dispõe o art. 12, inciso VII da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, a demanda descrita neste DFD deve ser instrumento de formalização do PCA para contratações públicas do exercício de 2026.

5. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade
31088	Nome: Aparelho de ar condicionado 12.000 BTU's, Split, tensão 220 volts, operação frio, controle remoto sem fio com todas as Especificação: Aparelho de ar condicionado 12.000 BTU's, Split, tensão 220 volts, operação frio, controle remoto sem fio com todas as funções, redução do nível de ruídos, fluxo de ar de alta eficiência, visualização central da fácil leitura, desumidificador, superpotência, oscilação horizontal, ajuste automático do fluxo de ar, timer programável, serpentina de cobre, selo PROCEL A, gás ecológico R410A, garantia de 12 meses.	UND	4.0000

6. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Programa de Trabalho	0001 - MODERNIZAÇÃO E GESTÃO EFICAZ DO PROCESSO LEGISLATIVO E CONTROLE
Ação Orçamentária	1002 - QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES - EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Natureza de Despesa	44905200 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
SubElemento de Despesa	44905299 - OUTROS MATERIAIS PERMANENTES
Fonte de Recurso	15000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
Estimativa preliminar do valor de contratação (Conforme o PCA)	

7. Informações Complementares

Indicação da data pretendida para a conclusão do Contrato.	29/05/2026
Grau de Prioridade da Despesa*	Alta
Legenda: * De acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante.	

8. IDENTIFICAÇÃO DOS INTEGRANTES DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CPF	Nome	Email	Designação	Início
	Cargo	Telefone	Qualificação	Fim
054.***.***-22	DÁLETE SANTANA DOS SANTOS BARBOSA DIRETOR ADMIN E FINANCEIRO		Titular	29/05/2026
781.***.***-04	ADILSON SANTOS ALVES JUNIOR COORDENADOR		Gestor	01/12/2026
			Titular	29/05/2026
			Fiscal	01/12/2026

Declaro que os servidores indicados, foram comunicados e estão cientes de suas atribuições. Submeto o Documento de Formalização da Demanda para avaliação.

Dálete Santana dos Santos Barbosa
Diretoria-Adm e Financeira
Mat.: 9412

Responsável pelo Planejamento do Órgão Requisitante

9. DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

1. Aprovo a continuidade do procedimento destinado à contratação em tela, considerando sua aderência aos objetivos estratégicos, bem como às necessidades da área requisitante.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos responsável pelos certames paraprovidências necessárias.

Ver. **Amilton Maturino**
Presidente
Câmara Municipal de Camaçari-BA
Mat.: 9042

Responsável



RELATÓRIO TÉCNICO

Trata-se de regularização de doação de 04 (quatro) aparelhos de ar-condicionado, instalados no exercício de 2025, destinados aos novos gabinetes parlamentares criados em decorrência do aumento do número de vereadores.

A aquisição dos equipamentos ocorreu por iniciativa do então Presidente da Câmara, em caráter de doação, diante da necessidade urgente de estruturação dos gabinetes e da inexistência de contratação vigente à época que viabilizasse a aquisição regular dos referidos bens.

Os equipamentos encontram-se:

- devidamente instalados;
- em pleno funcionamento;
- afetados ao uso público e às atividades institucionais da Câmara Municipal.

Registra-se que não houve a formalização administrativa da doação no momento oportuno, configurando falha procedimental de natureza formal, passível de saneamento, sem prejuízo ao erário e sem indícios de má-fé, considerando que os bens foram incorporados ao uso público.

Dessa forma, a regularização ora proposta tem por finalidade assegurar a conformidade com os princípios da legalidade, publicidade, transparência e eficiência, bem como viabilizar o adequado controle patrimonial e contábil dos bens públicos.

DESPACHO

Diante do exposto, determino:

1. À unidade competente (Setor de Patrimônio/Contabilidade), que proceda à elaboração de Laudo de Avaliação dos bens doados, com base em critérios técnicos e valores de mercado, nos termos da legislação vigente, especialmente da Lei nº 4.320/64;
2. Após a avaliação, que sejam adotadas as providências necessárias à incorporação dos bens ao patrimônio da Câmara Municipal, incluindo:
 - registro patrimonial (tombamento);
 - classificação contábil no ativo imobilizado;
 - emissão do respectivo Termo de Incorporação;
3. Posteriormente, que os autos sejam encaminhados à Assessoria Jurídica para emissão de parecer quanto à regularização do ato.

Camaçari/BA, 09 de fevereiro de 2026.

Dalete Santana dos Santos Barbosa
Dalete Santana dos Santos Barbosa
Diretoria Adm e Financeira
Mat.: 9412

Dalete Santana dos Santos Barbosa
DALETE SANTANA DOS SANTOS BARBOSA

Diretor Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal de Camaçari

Dalete Santana dos Santos Barbosa
Dalete Santana dos Santos Barbosa
Diretoria Adm e Financeira
Mat.: 9412

RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DOS APARELHOS DE AR-CONDICIONADO

Câmara Municipal de Camaçari

RELATÓRIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Em atendimento às necessidades de controle patrimonial, identificação física dos bens permanentes e instrução do procedimento administrativo de regularização da doação dos equipamentos de climatização instalados nos gabinetes parlamentares, apresenta-se o presente relatório técnico.

Após vistoria realizada nos gabinetes da Câmara Municipal de Camaçari, constatou-se a existência e pleno funcionamento de 04 (quatro) aparelhos de ar-condicionado da marca TECHFRIO, tipo Split, com capacidade de 12.000 BTU/h, instalados conforme discriminado abaixo:

RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

GABINETE 22

Sala 1

- Quantidade: 01 (um) aparelho de ar-condicionado;
- Marca: TECHFRIO;
- Tipo: Split;
- Potência: 1200 W;
- Capacidade de Refrigeração: 12.000 BTU/h;
- Voltagem/Frequência: 220V / 60Hz.

Sala 2

- Quantidade: 01 (um) aparelho de ar-condicionado;
- Marca: TECHFRIO;
- Tipo: Split;
- Potência: 1200 W;
- Capacidade de Refrigeração: 12.000 BTU/h;
- Voltagem/Frequência: 220V / 60Hz.

GABINETE 23

Sala 1

- Quantidade: 01 (um) aparelho de ar-condicionado;
- Marca: TECHFRIO;
- Tipo: Split;
- Potência: 1200 W;
- Capacidade de Refrigeração: 12.000 BTU/h;
- Voltagem/Frequência: 220V / 60Hz.

Sala 2

- Quantidade: 01 (um) aparelho de ar-condicionado;
- Marca: TECHFRIO;
- Tipo: Split;
- Potência: 1200 W;
- Capacidade de Refrigeração: 12.000 BTU/h;
- Voltagem/Frequência: 220V / 60Hz.

QUANTITATIVO TOTAL

DESCRIÇÃO

Aparelhos de ar-condicionado instalados no total de 04 (quatro) unidades.

CONCLUSÃO

Os equipamentos encontram-se devidamente instalados, em funcionamento e afetados ao uso público institucional da Câmara Municipal de Camaçari, atendendo às demandas estruturais dos Gabinetes Parlamentares nº 22 e nº 23.

O presente relatório destina-se a subsidiar:

- o procedimento de regularização administrativa da doação;
- a avaliação patrimonial dos bens;
- a incorporação ao patrimônio público;
- a instrução do processo administrativo correspondente.

Sala 1Gab 23



Sala 2 Gab 23



Sala 1 Gab 22



Sala 2 Gab 22





PESQUISA DE PREÇOS

AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO SPLIT 12.000 BTU/h

1. OBJETO

A presente pesquisa de preços tem por finalidade subsidiar procedimento administrativo para avaliação patrimonial e estimativa de valor de mercado dos bens abaixo descritos:

- AR-CONDICIONADO;
- Marca: TECHFRIO;
- Tipo: Split;
- Potência: 1200W;
- Capacidade de Refrigeração: 12.000 BTU/h;
- Voltagem/Frequência: 220V / 60Hz;
- Quantidade: 04 (quatro) unidades.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente pesquisa foi elaborada em observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e razoabilidade previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como em consonância com:

- art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
- orientações dos Tribunais de Contas acerca da formação de preços referenciais;
- boas práticas administrativas aplicáveis à avaliação patrimonial e regularização de bens incorporados ao patrimônio público.

Embora o caso concreto trate de regularização patrimonial decorrente de doação, a Administração deve demonstrar critério técnico mínimo para definição do valor estimado dos bens incorporados, especialmente para fins de:

- tombamento patrimonial;
- transparência administrativa;
- controle contábil;
- prestação de contas;
- rastreabilidade documental;
- prevenção de apontamentos pelos órgãos de controle.

3. METODOLOGIA UTILIZADA

Considerando a indisponibilidade atual do modelo específico da marca TECHFRIO no mercado nacional, foram utilizados como parâmetros comparativos equipamentos equivalentes, observando-se:

- mesma categoria (Split);
- mesma capacidade térmica (12.000 BTU/h);
- mesma tensão elétrica (220V);
- especificações técnicas similares;
- pesquisa em fontes públicas e especializadas do setor.

A metodologia adotada encontra respaldo no art. 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, utilizando preços obtidos em sítios eletrônicos especializados e fontes públicas de mercado. (Direct Ar Condicionado)

4. LEVANTAMENTO DE PREÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	FONTE PESQUISADA	VALOR UNITÁRIO
01	Ar-condicionado Split 12.000 BTU/h 220V	<u>WebArCondicionado</u>	R\$ 1.708,20
02	Ar-condicionado Split 12.000 BTU/h 220V	<u>CentralAr</u>	R\$ 2.099,00
03	Ar-condicionado Split 12.000 BTU/h 220V	<u>WebArCondicionado</u>	R\$ 1.516,64

5. APURAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO

Somatório dos valores pesquisados:

- R\$ 1.708,20
- R\$ 2.099,00
- R\$ 1.516,64

Valor médio apurado:

R\$ 1.774,61 (mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) por unidade. (WebArCondicionado)

6. VALOR TOTAL ESTIMADO

Considerando o quantitativo de 04 (quatro) aparelhos:

QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO MÉDIO	VALOR TOTAL
04 unidades	R\$ 1.774,61	R\$ 7.098,44

Valor global estimado: R\$ 7.098,44 (sete mil noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos)

7. CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstra que o valor médio de mercado para aparelhos de ar-condicionado Split 12.000 BTU/h, 220V, com características equivalentes aos bens doados à Câmara Municipal de Camaçari, corresponde a aproximadamente R\$ 1.774,61 por unidade.

Dessa forma, conclui-se que o valor global estimado dos 04 (quatro) aparelhos corresponde a R\$ 7.098,44, valor que poderá ser utilizado:

- para fins de avaliação patrimonial;
- incorporação ao patrimônio público;
- lançamento contábil;
- formalização da doação;
- instrução do processo administrativo de regularização.

Camaçari/BA, 11 de fevereiro de 2026.


Adilson S. A. Júnior
Coordenador Administrativo
Mat.: 9055



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS

PROCESSO Nº 323/2026

ASSUNTO: Avaliação de bens móveis recebidos por doação

OBJETO

O presente laudo tem por objeto a avaliação de 04 (quatro) aparelhos de ar-condicionado, recebidos pela Câmara Municipal de Camaçari por meio de doação, com vistas à sua incorporação ao patrimônio público.

IDENTIFICAÇÃO DOS BENS

- Marca: TECHFRIO
- Tipo: Split
- Potência: 1200 W
- Capacidade: 12.000 BTU/h
- Voltagem: 220V / 60Hz
- Quantidade: 04 unidades

METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A avaliação foi realizada com base:

- em pesquisa de mercado de bens similares novos;
- na depreciação estimada em razão do uso desde 2025;
- no estado de conservação dos equipamentos (classificados como bom estado de uso).

Base legal: arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64.

VALOR ESTIMADO

Valor médio unitário estimado: R\$ R\$ 1.774,61.

Valor total estimado: R\$ 7.098,44.

CONCLUSÃO

Os bens apresentam condições adequadas de uso e valor compatível com o mercado, sendo aptos à incorporação ao patrimônio público.

Camaçari/BA, 11 de fevereiro de 2026
Responsável Técnico / Setor de Patrimônio



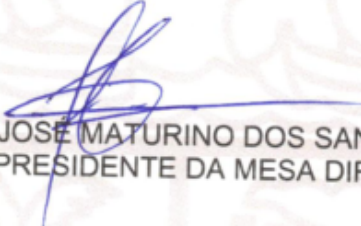
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que realizei, de forma voluntária, gratuita, irrevogável e sem qualquer encargo, a doação de 04 (quatro) aparelhos de ar-condicionado à Câmara Municipal de Camaçari, no exercício de 2025.

Declaro ainda que:

- os bens foram adquiridos com recursos próprios;
- não houve qualquer contrapartida, vantagem ou benefício pessoal;
- a doação teve como finalidade exclusiva atender ao interesse público.


ANILTON JOSÉ MATURINO DOS SANTOS
VEREADOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

PAX ET LABOR



TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Pelo presente instrumento, o **Sr. ANILTON JOSÉ MATURINO DOS SANTOS**, na qualidade de Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Camaçari, doravante denominado **DOADOR**, formaliza a doação gratuita dos bens abaixo descritos à **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**, doravante denominada **DONATÁRIA**.

Os bens foram entregues e encontram-se em uso desde o exercício de 2025, sendo o presente termo destinado à formalização administrativa do ato, em observância aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência.

DESCRIÇÃO DOS BENS DOADOS

- 04 (quatro) aparelhos de ar-condicionado, marca TECHFRIO;
- Tipo: Split;
- Potência: 1200 W;
- Capacidade de refrigeração: 12.000 BTU/h;
- Voltagem e frequência: 220V / 60Hz.

CONDIÇÕES DA DOAÇÃO

A presente doação é realizada:

- em caráter gratuito e irrevogável;
- sem encargos;
- sem qualquer contrapartida por parte da Administração Pública;
- com finalidade exclusiva de atendimento ao interesse público, notadamente para estruturação dos gabinetes parlamentares.

DECLARAÇÕES DO DOADOR

O **DOADOR** declara, para todos os fins:

- que os bens foram adquiridos com recursos próprios;
- que não houve qualquer vantagem pessoal, direta ou indireta, decorrente da doação;
- que a transferência dos bens ocorre de forma voluntária e definitiva.

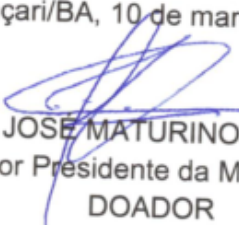
ACEITAÇÃO

A **DONATÁRIA** aceita a presente doação, comprometendo-se a incorporar os bens ao seu patrimônio, com o devido registro patrimonial e contábil, conforme legislação vigente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Termo tem por finalidade a formalização administrativa de doação já efetivada, não implicando qualquer ônus financeiro à Câmara Municipal de Camaçari.

Camaçari/BA, 10 de março de 2026.


ANILTON JOSÉ MATURINO DOS SANTOS
Vereador Presidente da Mesa Diretora
DOADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
Representante Legal
DONATÁRIA

Testemunhas:


Dalete Santana dos Santos Barbosa
Diretoria Adm e Financeira
Mat.: 9412


Ver. Anilton Maturino
Presidente
Câmara Municipal de Camaçari-BA
Mat.: 9042

1. Nome: Edna Pereira Rocha

CPF: 01922450588

2. Nome: Edna Pereira Rocha

CPF: 015-101-889-50



Documentos extraídos do procedimento **590.9.159919/2026**. Gerado no sistema do Ministério Público do Estado da Bahia. **11/07/2026 16:40**